



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº. 315/2018
RAZÕES DE VETO TOTAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 057/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por meio de ofício, Vossa Excelência encaminhou à sanção a redação final do Projeto de Lei nº 057/2018, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 2018 que "*Dispõe sobre a autorização para a Câmara Municipal de Guanhanes promover a doação de veículo ao Lar São Vicente de Paula e dá outras providências*". Ocorre que foi detectada a inconstitucionalidade na essência do Projeto de Lei nº. 057/2018, conforme consta do Parecer Jurídico assinado pela procuradora adjunta do município, Dra. Júnia Paula Soalheiro Menezes, em anexo a este.

Por esta razão, o Projeto de Lei nº. 057/2018 está VETADO TOTALMENTE, com fundamento no art. 75, §1º, da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade.

Guanhanes, 02 de janeiro de 2019.


Dóris Campos Coelho
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Nivaldo dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO – PROCESSO
LEGISLATIVO – ATO DE SANÇÃO OU VETO DE TEXTO
DE LEI – JURIDICIDADE – **PROJETO DE LEI Nº 057/2018**

1-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Governo, quanto à legalidade acerca da doação de um veículo de propriedade da Câmara Municipal de Guanhães/MG, Volkswagen Fox Roch Rio MB, cor prata, placa PWO -4829, chassi 9BWA5ZG4006379, Renavan 01060572416, ano de fabricação 2015, categoria Oficial, para p "Lar São Vicente de Paula", inscrito no CNPJ sob o n.º 21.225.552/0001-78.

Assim, o **Projeto de Lei nº 057/2018** foi encaminhado para análise e parecer, a fim de subsidiar ato de veto ou sanção que deverá ser emanado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relato do necessário, passo a opinar.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é preciso destacar que as proposições de Lei podem apresentar duas categorias de vícios de inconstitucionalidade.

O primeiro diz respeito às regras do Processo Legislativo, que envolve obediência a seus ritos e formalidades. É o chamado vício formal.

1/10



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

O segundo diz respeito ao próprio conteúdo apresentado pela espécie normativa. É a matéria propriamente dita, os conceitos e ideias que serão regulados pelo instrumento legislativo correspondente.

Cabe ao Poder Executivo o dever de realizar o controle antecipado de constitucionalidade das Leis exaradas pelo Poder Legislativo, utilizando para isso o ato de veto ou sanção.

É o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Guanhães:

Art. 75 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias consecutivos, contados da data de seu recebimento, aquiescendo, a sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Constata-se que cabe ao Chefe do Executivo Municipal realizar o controle preventivo de constitucionalidade, obedecendo fielmente aos mandamentos da Lei e da Constituição Federal, que estabelece as regras cogentes atinentes ao Processo Legislativo.

Desse modo, proceder-se-á, doravante, à análise dos aspectos materiais do **Projeto de Lei nº 057/2018** e, em relação aos aspectos formais, unicamente daqueles ressalvados anteriormente.

2.1 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

2/10



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência legislativa dos entes federados:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre o tema, o professor Pedro Lenza assevera:

"(...) o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão 'interesse local', doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão 'peculiar interesse', expressa na Constituição de 1967. E completa: 'Peculiar interesse daquela localidade'. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013)

Já o doutrinador Edson Jacinto da Silva esclarece:

"Por interesse local, devemos entender aqueles assuntos que, de forma direta ou indireta, atinjam a todos os cidadãos, bem como a administração do Município. Pois essa permissibilidade constitucional autoriza o Município a criar obrigações, cargos, funções, serviços ou outras atividades de caráter público que venham atender a comunidade como um todo." (DA SILVA, Edson Jacinto. Manual do Assessor Jurídico Municipal. 7 ed. rev. atual. Leme (SP): JH Mizuno, 2017).

Além do mais, o Município tem a obrigação de conservar o patrimônio público, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

3/10



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**; (grifo nosso).*

Nesse sentido, a lei orgânica do Município de Guanhães estabelece que:

*Art. 23 - **Constituem patrimônio do Município**, seus direitos, **os bens móveis** e imóveis que lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos ou incorporados e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração dos seus serviços.*

Logo, o Município de Guanhães possui legitimidade e competência para administrar (o que também inclui, nos estritos termos da lei, a disposição dos mesmos) os bens constantes de seu patrimônio.

2.3 - DA INICIATIVA PARA SE DEFLAGRAR O PROCESSO

LEGISLATIVO

Segundo o Excelentíssimo Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho:

"O primeiro ato do processo legislativo é a iniciativa. A iniciativa deflagra e impulsiona o trâmite legislativo. Por meio dela o titular legislativo competente encaminha projeto de lei, depositando-o junto à Mesa da Casa Legislativa competente (Câmara dos Deputados ou Senado Federal), objetivando sua aprovação, para afinal se converter em lei". (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica Legislativa. 5 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.)



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica em seu artigo 72 estabelece as competências exclusivas do Prefeito Municipal, a saber:

Art. 72 - É de **exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa** das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, exceto os Secretários Municipais, no que diz respeito a sua remuneração;

II - estabeleçam o sistema jurídico dos servidores públicos, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - disponham sobre a estruturação e a extinção da Secretaria Municipal;

IV - fixe o quadro de emprego das empresas públicas;

V - estabeleçam os planos plurianuais;

VI - determinem as diretrizes orçamentárias;

VII - estimem os orçamentos anuais; (grifo nosso).

A matéria objeto de regulamentação do **Projeto de Lei nº 057/2018** diz respeito à doação de bem móvel, um veículo automotor, de propriedade da Câmara Municipal de Guanhães, conforme CRV-Certificado de Registro de Veículos, anexados ao Projeto.

Logo, não faz parte do rol de competência de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Guanhães, razão pela qual não há qualquer vício nesse sentido.



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

**2.4- DO ASPECTO MATERIAL - A JURIDICIDADE DO OBJETO
REGULADO PELO PROJETO DE LEI Nº 057/2018**

Versa o **Projeto de Lei nº 057/2018** a respeito da doação de bem patrimonial móvel, veículo automotor, da Câmara Municipal de Guanhanes para o "Lar São Vicente de Paula".

É preciso considerar que a doação de bens públicos móveis e imóveis exige a observância obrigatória pela Administração Pública dos princípios da legalidade, motivação, finalidade e do interesse público.

Com isso, a doação em tela, poderá ser efetuada pela Câmara Municipal desde que sejam observados os requisitos abaixo, previstos no artigo 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, vejamos:

(i) interesse público devidamente justificado;

(ii) **avaliação dos bens;**

(iii) que a doação vise a fins e uso de interesse social, **com avaliação de oportunidade e conveniência sócio-econômica em relação a outra forma de alienação.**

II- Lei Municipal poderá exigir autorização legislativa prévia para a doação de bens móveis da administração pública.

Nos termos do artigo supracitado, as decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais, a respeito do tema, sinalizam para a necessidade da doação de bens móveis da Administração Pública atender a um interesse social e ser precedida (em caso de licitação dispensada) de uma avaliação que aponte ser tal procedimento aplicável em detrimento à outras formas de alienação como a concorrência e o leilão.

Cumpram colacionar parte das Notas Taquigráficas, referente à **consulta 671349**, na qual o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exarou entendimento que de a doação de bens móveis pela



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal, para fins de interesse social, deve atender aos requisitos do mencionado artigo 17 da Lei 8.666/93.

Portanto, a doação de bens móveis encontra-se sujeita aos seguintes requisitos legais: existência de interesse público exaustivamente justificado, avaliação e licitação, sendo esta dispensada quando os fins e a utilização têm interesse social. Não poderá, pois, ser realizada em proveito pessoal ou particular. (grifo nosso).

No mesmo sentido do artigo supramencionado, o Decreto n.º 9.373¹ de 11 de maio de 2018, também prevê que a doação prevista no artigo 17, é permitida exclusivamente para fins de uso de interesse social, após avaliação da oportunidade e conveniência relativa à outra forma de alienação, a saber;

Art. 8º A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

Cumprе mencionar que o "interesse social" pode ser considerado gênero, no qual estão incluídas duas espécies: "interesse público" e "ajuda mútua".

É o princípio da finalidade que justifica a existência das Entidades de Interesse Social, que é o atendimento de demandas sociais, portanto, públicas.

É sabido que o "Lar São Vicente de Paula", dentre outros aspectos, mantém estabelecimento para abrigar pessoas idosas. E nos termos do

¹ Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

parágrafo único, do artigo 3º, prestará assistência gratuita aos reconhecidamente pobres.

Quanto a necessidade de "avaliação do bem" previsto no artigo 17 da LEI 8.666/93, inciso II, "a", o projeto traz apenas uma consulta da tabela FIPE. Não é demais mencionar, que tal tabela é só um parâmetro que não pode ser aplicada taxativamente a todos os veículos sem considerar a depreciação de cada um.

Assim, nos termos do artigo acima mencionado a doação deverá ser precedida de avaliação do bem, que como de justificativa de oportunidade da utilização de tal expediente em detrimento dos demais, tais como: Leilão e concorrência.

Ainda há outro aspecto relevante a ser considerado. Com o advento da Lei Federal nº 13.019/2018, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016 para a União, Estados e Distrito Federal, e nos Municípios em 1º de janeiro de 2017, passou a ser estabelecido um novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações por meio de novos instrumentos jurídicos.

A referida Lei contempla os procedimentos a serem observados nas fases das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), para orientar os Gestores Públicos e as OSCs, nas celebrações de parcerias.

Assim, quando se tratar de parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros, os procedimentos adequados são os termos de Fomento e de Colaboração, **já nos casos de parcerias que não envolvam transferência de recursos financeiros, deve-se usar a modalidade de Acordo de Cooperação.**

Dessa forma, conforme as orientações exaradas no Manual do MIROSC, a Lei 13.019/2014, é dirigida a todas as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e não exige que as OSCs tenham títulos ou

8/10



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

certificações específicas. Ainda de acordo com o Manual supracitado, englobam o conceito de OSCs, as associações e fundações, as cooperativas sociais e as que atuam em prol do interesse público e as organizações religiosas.

Nesse sentido, a parceria (doção) que a Câmara Municipal pretende fazer para a Associação Lar São Vicente de Paula, **por se trata de transferência de bens, deve ser realizada por meio de acordo de cooperação, conforme determina o Art. 2º, inciso VIII A, da Lei 13.019/2014, in verbis:**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (grifamos).

Mais uma vez, considerando as orientações exaradas no Manual do MIROSC, percebe-se que o Acordo de Cooperação, em geral, não exige prévia realização de chamamento público. **Mas no caso de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, deve haver chamamento.**

Importante frisar que a Lei que regulamenta o MIROSC, em alguns casos não exige a realização de chamando público, com exceção, quando se tratar de **doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.**

No caso em comento, por se tratar de doação de veículos sendo esse caracterizado como um bem móvel e patrimonial, deverá a parceria ser formalizada mediante "Acordo de Cooperação", observando as regras do chamamento público.



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro giro, o Art. 2º, inciso XII², da Lei 13.019/2014, define o chamamento público como o procedimento mais adequado para concretizar a parceria entre o poder público e a organização da sociedade civil, garantindo o devido respeito aos princípios que regem o direito administrativo.

Por fim, registre que a Administração deverá providenciar a publicação resumida do procedimento, em tempo hábil.

Ante o exposto, a doação de bem móvel pela Câmara Municipal para entidade de interesse social é possível desde que atendidos os requisitos do artigo 17, da Lei 8.666/93, bem como da Lei 13.019/2014.

3-CONCLUSÃO

Pelo exposto, verifica-se que a norma exarada pelo Poder Legislativo não cumpre os requisitos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade, existindo, assim, **razões jurídicas** para oposição de veto.

Com tais considerações, recomendamos que o **Projeto de Lei nº 057/2018** seja **vetado**, encaminhando-se, dentro do prazo legal, ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guanhães com a respectiva manifestação de oposição.

Guanhães, 28 de dezembro de 2018.


Júnia Paula Soalheiro Menezes
Procuradora Adjunta
OAB/MG 122.157

² "Lei 13.019/2014, Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;"